**DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1510/2015**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10815/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1524883 |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA |
| **REQUERENTE** | : LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO – EX-PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA – RESCISÃO DE ACÓRDÃO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NAS CONTAS.**

Pedido de Revisão formulado no permissivo do inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, diante da superveniência de novos documentos contábeis que demonstrem a regularidade das contas prestadas, inicialmente julgadas irregulares, deve o acórdão ser rescindido para que novo julgamento seja proferido pela regularidade da prestação de contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Luiz Felipe Ribeiro Orro, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, representado por advogado regularmente constituído, diante de seu inconformismo com o **Acórdão ACOO-SECSES-293/2012,** oriundo do Tribunal Pleno desta Corte de Contas que, à unanimidade e contrariando parecer do Ministério Público de Contas, julgou como irregulares e não aprovadas as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2008, gestão do requerente, e lhe aplicou multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº 048/90, e lhe concedeu o prazo regimental, para a comprovação nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Inicia sua manifestação fundamentando o cabimento do presente pedido e quanto ao mérito informa estar trazendo aos autos todos os documentos que faltaram na fase de instrução processual e requer que, diante destas novas provas colacionadas, haja um novo julgamento pela regularidade das contas.

Finaliza seu pedido nos seguintes termos:

> (...) PROVIMENTO ao presente PEDIDO DE REVISÃO, e, via de consequência que seja modificado o comando emergente do venerando Acórdão AC0 n-SKCSKS-293/2012 originado do Egrégio Tribunal Pleno dessa colenda Corte de Contas, passando a constar como APROVADA, e quitado o ordenador da despesa, por ser lídimo direito e inteira justiça. (sic)

Em seu despacho de admissibilidade o Presidente desta Corte de Contas atestou ser *o recurso tempestivo e cabível* tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, proferi despacho recepcionando o pedido no efeito suspensivo e nesse sentido determinei a remessa à Secretaria Geral para as providências, e em seguida, em razão dos inúmeros documentos que acompanham o pedido, determinei o encaminhamento dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 20066/2014, aduzindo, *verbis:*

> Examinadas as alegações do recorrente bem como a documentação relacionada acima, constatamos que sanam as divergências apontadas na análise e quanto ao Inventário salientamos que se trata de documento elaborado pela Prefeitura Municipal, em Balanço Consolidado – TC/MS nº 2689/2008 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aquidauana, exercício de 2008.

Em seguida concluiu *que o ato decisório atacado merece reforma obtendo-se o recorrente a aprovação da prestação de contas de 2008, do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA/MS.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7349/2015, no qual relata os termos do pedido formulado,

entendendo, em preliminar, que o pedido deva ser conhecido, e em análise do mérito acompanhou o posicionamento expendido pela 5ª Inspetoria, concluindo *pelo conhecimento e provimento ao Pedido de Revisão*, fundamentando. É o relatório.

**III – VOTO:**

Da análise de todo o processo, e diante das manifestações, tanto da 5ª Inspetoria através da Análise de f. 27/28, quanto do Ministério Público de Contas no Parecer de f. 29/32, resta indubitável que o requerente encaminhou com suas razões, documentos que serviram para demonstrar a complementação da instrução processual, cuja ausência foi razão do julgamento pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2008 ao exercício financeiro de 2008.

Assim, nenhum ponto restou pendente e a demonstração documental foi suficiente para demonstrar que as contas foram regularmente prestadas pelo ora requerente.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **VOTO:** Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, na figura do inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **PROCEDÊNCIA** ao Pedido de Revisão, com a finalidade de rescindir o Acórdão 293/2012, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas para que novo julgamento seja proferido nos seguintes termos: Declarar regulares as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Luiz Felipe Ribeiro Orro, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral**:

Com o relator.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

Com o relator.

**Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano**

Com o relator.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

Com o relator.

**Conselheiro Jerson Domingos**

Com o relator.

## IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0023ª Sessão Ordinária do dia 21 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid: VOTOU: I) pelo conhecimento do presente pedido de revisão, na figura do inciso II do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela procedência ao pedido de revisão, com a finalidade de rescindir o Acórdão 00/0293/2012, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas para que novo julgamento seja proferido nos seguintes termos: II.1) declarar regulares as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor Luiz Felipe Ribeiro Orro, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa - Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e ainda o Exmo. Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se

Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa